



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

PROJETO DE LEI Nº 2031/2015

DISPÕE SOBRE A ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A abertura, conservação e manutenção da malha viária, no âmbito do Município de Carandaí, visando propiciar adequadas condições de trânsito e tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agropecuária, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, a malha viária é composta de estradas:

I – Inter-Comunitárias: Estradas vicinais constantes do mapa rodoviário do Município devidamente numeradas, cujas denominações e traçados ligam as diversas Comunidades entre si e com a zona urbana da Sede do Município e dos Distritos;

II - Locais: Estradas particulares que partindo das estradas Inter-Comunitárias dão acesso direto às propriedades rurais e, internamente, até os pontos de carga e descarga da produção.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 3º - Compete ao Município a projeção gráfica e estatística para a abertura de novas estradas Inter-Comunitárias, modificações de trechos das existentes ou a supressão de estradas ou trechos que julgar conveniente, inclusive a sua elaboração física observada as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 4º - Compete ainda ao Município:

I - abrir e manter as estradas em perfeitas condições de trânsito e tráfego conservando as características técnicas essenciais às estradas, quais sejam;

a) boa capacidade de suporte;

b) boas condições de rolamento e aderência;

II – em caso de estradas de terra, bom sistema de drenagem, não permitindo que as águas corram diretamente sobre a pista de rolamento, mediante a manutenção de abaulamento e saídas laterais abertas de forma a conduzir a água, para terraços em nível, bacias de contenção ou barraginhas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

III - manter mapas atualizados de todas as estradas Inter-Comunitárias e realizar sua sinalização com placas indicativas do sentido do trânsito e itinerário das Comunidades e outras de orientação social ou educativas;

IV – fazer referencia no mapa cadastral das estradas municipais da localização de jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, moledo, pedregulho, cascalho e dados sobre as suas características;

V - corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

VI - manter limpo com a colaboração dos proprietários os barrancos e acostamentos ao longo das estradas Inter-Comunitárias.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS, ARRENDATÁRIOS, PARCEIROS OU USUARIOS A QUALQUER TÍTULO

Art. 5º - Compete aos proprietários lindeiros arrendatários, parceiros ou usuários a qualquer título:

I - a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existam culturas perenes plantadas antes da vigência desta lei;

II - impedir que plantas, galhos tocos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

III - implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

IV - conter os animais domésticos, impedindo-os de terem acesso às estradas;

Art. 6º - Todas as propriedades rurais ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, podendo essas águas atravessar outras propriedades a jusante até que sejam moderadamente absorvidas pelo solo ou o seu excesso despejado em mananciais receptores, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento construídos especialmente para esse fim.

Art. 7º - Os proprietários lindeiros e demais usuários das estradas Inter-Comunitárias comunicarão a Prefeitura Municipal da necessidade de manutenção ou substituição das placas de sinalização próximas a sua propriedade.

Art. 8º - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º - É proibido manter ou depositar nas áreas lindeiras às estradas, pedras, tocos ou qualquer outro tipo de material.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

Art. 10 - O traçado das estradas Inter-Comunitárias somente poderá ser alterado ou modificado, com autorização expressa da administração municipal após constatação de que a alteração não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

Art. 11 - É proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou qualquer outro obstáculo nas estradas Inter-Comunitárias.

Parágrafo Único - Caso ocorram infrações mencionadas nos artigos 10 e 11, a Prefeitura Municipal poderá utilizar força policial, para retirada dos obstáculos e retorno da estrada ao antigo traçado.

Art. 12 - Todas as propriedades rurais agrícolas ou de pecuária, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais para as estradas.

Art. 13 - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas, bem como descartar restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

Art. 14 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às mesmas.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantando-se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Parágrafo Único - Da notificação constará o prazo de 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação por igual prazo, para que os proprietários lindeiros notificados possam se adequar à Lei, sob pena de multa em caso de descumprimento.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 16 - Pelo descumprimento ou infringência de qualquer norma, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenizações dos prejuízos decorrentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

- a) ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas no prazo do Parágrafo único do art. 15 da presente Lei;
- b) MULTA, obedecido ao regulamento próprio, no valor de 200 (duzentas) UFMC por infração, que somente será aplicada depois de transcorrido o prazo para as providências/exigências constantes da notificação.

Parágrafo Único - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - As estradas inter-comunitárias deverão possuir largura mínima de 09 (nove) metros, conforme já é exigido na Lei Complementar 051/2.006 para as vias de circulação urbana, sendo 4 m e 50 cm (quatro metros e 50 centímetros) para cada lado, considerando o eixo da estrada já existente.

§ 1º - As estradas com largura inferior ao disposto no caput do artigo serão gradativamente adaptadas pela Municipalidade.

§ 2º - As estradas locais terão largura e características que sirvam à propriedade, de acordo com as necessidades da mesma.

Art. 18 - A faixa de domínio das estradas inter-comunitárias é de 30 (trinta) metros, sendo 15 (quinze) metros para cada lado, contados do eixo central do leito carroçável.

Parágrafo Único - As construções civis e as plantações de eucalipto ou qualquer outra espécie arbórea deverão obedecer a um recuo mínimo de 05 (cinco) metros da faixa de domínio estabelecida no caput do artigo.

Art. 19 - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 20 - Fica expressamente proibida a retirada de terra da estrada municipal, seja do leito ou das laterais.

Art. 21 - É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas, como curva de nível, ou outro processo, em propriedade privada com anuência e sem ônus para o proprietário.

§ 1º - O Setor de Obras do Município deverá preparar o processo no qual comprove a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

§ 2º - O processo conterà cotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, de modo a afluir a necessidade da obra.

§ 3º - Em hipótese alguma, a água da chuva poderá despejar no leito da estrada municipal.

§ 4º - O Setor de Obras do Município deverá providenciar toda e qualquer licença junto aos órgãos ambientais que a obra a ser executada necessitar.

Art. 22 - Fica o Município autorizado a compensar, com horas máquinas, os proprietários de imóveis que disponibilizarem material próprio para ser utilizado na conservação de estradas inter-comunitárias, na forma do regulamento a ser instituído.

Art. 23 - Para abertura e conservação das estradas locais deverá o Executivo obedecer às disposições contidas na Lei Municipal Nº 2.091 de 23 de dezembro de 2.013.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 03 de março de 2015

Antonio Sebastião de Andrade
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Dirimo-nos a essa Casa Legislativa para encaminhar o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a abertura, conservação e manutenção da malha viária do município.**

A situação atual das estradas municipais conforme já demonstrado e debatido nessa Casa dificulta o transporte em geral, com um alto custo operacional pela falta de conservação através de manejo de solos e o destino correto das águas.

O município não pode continuar ano após ano, dia após dia, terraplanando e pavimentando com cascalho as estradas para no final do período chuvoso ver seu investimento perdido e todo seu esforço transformado em assoreamento de córregos e rios.

É necessário garantir a segurança, a comodidade e o conforto no trânsito e tráfego do transporte escolar, bem como no escoamento da safra agrícola e no bom fluxo de todos os veículos de transporte ou de passeio.

A falta de conscientização dos proprietários lindeiros às estradas municipais contribui para que as mesmas se transformem em verdadeiros rios na época das chuvas provocando danos e prejuízos ao erário público.

Esta Proposição vem com o intuito de alicerçar a organização e o correto uso das estradas municipais, razão pela qual solicitamos **REGIME DE URGENCIA** em sua análise e aprovação, nos termos da legislação em vigor.

Atenciosamente,

Antônio Sebastião de Andrade
Prefeito Municipal